



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 16, DE 2006

Autoriza o Presidente da República a criar o Museu de Ex-Presidentes da República, vinculado ao Ministério da Cultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Museu de Ex-Presidentes da República, vinculado ao Ministério da Cultura, com o objetivo de organizar, preservar, divulgar e fiscalizar os bens culturais que tenham pertencido aos ex-Presidentes brasileiros, e que estejam relacionados às atividades de sua administração, com vistas a assegurar a permanência e o usufruto desses bens.

Art. 2º O Museu de Ex-Presidentes da República ficará sediado em Brasília.

Art. 3º A estrutura, a organização e o quadro de pessoal do Museu de Ex-Presidentes da República serão definidos em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de um Museu de ex-Presidentes da República permitirá reunir e organizar, num mesmo espaço físico, documentos, registros e objetos de grande significado para a história e a cultura nacionais, que hoje se encontram dispersos, alguns em museus ou memoriais específicos (Palácio do Catete, com registros e documentos de Getúlio Vargas, e Memorial JK, para citar apenas os exemplos de ex-Presidentes mais recentes), ou em acervos de familiares, correndo o risco de maior dispersão e de perecimento.

Quanto ao mérito, a medida também se enquadra dentro das finalidades e objetivos do Sistema Brasileiro de Museus (criado por meio do Decreto nº 5.264, de 5 de novembro de 2004), e de toda a atividade museológica que o sistema coordena, com a finalidade de promover: I – a interação entre os museus, instituições afins e profissionais ligados ao setor, visando ao constante aperfeiçoamento da utilização de recursos materiais e culturais; II – a valorização, registro e disseminação de conhecimentos específicos no campo museológico; III – a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos museológicos; e IV – o desenvolvimento das ações voltadas para as áreas de aquisição de bens, capacitação de recursos humanos, documentação, pesquisa, conservação, restauração, comunicação e difusão entre os órgãos e entidades públicas, entidades privadas e unidades museológicas que integrem o Sistema.

Reconheço os obstáculos de natureza constitucional que podem impedir a continuidade do projeto. Conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI, a, que estabelece a competência privativa do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

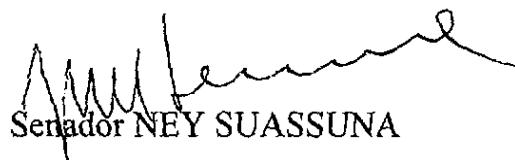
Nesses termos, ao propor a criação do Museu de Ex-Presidentes da República, no âmbito do Ministério da Cultura, o Senado Federal estaria substituindo indevidamente o Presidente da República numa atividade que lhe é exclusiva. A apresentação de proposição de natureza autorizativa, prática corrente no Senado Federal, poderá sanar essa dificuldade, com fundamento no Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e

Cidadania, que se manifestou pela constitucionalidade de proposições dessa espécie.

Objeções de natureza ética na certa têm gerado constrangimentos ao chefe do Poder Executivo para tomar a iniciativa da criação de um Museu de ex-Presidentes da República, como o receio das fortes críticas que venha a receber, a primeira de que estaria legislando em causa própria, a mais grave de que estaria usando indevidamente os recursos públicos para promover uma eventual candidatura à reeleição.

A apresentação de um projeto de lei do Senado, de natureza autorizativa, assegura a legitimidade da medida, ao tempo em que ressalta a sua relevância para o registro, a organização e a preservação de importantes bens históricos e culturais do nosso País.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2006.



Senador NEY SUASSUNA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

DECRETO N° 5.264 DE 5 DE NOVEMBRO DE 2004

Institui o Sistema Brasileiro de Museus

e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Museus, com a finalidade de promover:

I - a interação entre os museus, instituições afins e profissionais ligados ao setor, visando ao constante aperfeiçoamento da utilização de recursos materiais e culturais;

II - a valorização, registro e disseminação de conhecimentos específicos no campo museológico;

III - a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos museológicos;

IV - o desenvolvimento das ações voltadas para as áreas de aquisição de bens, capacitação de recursos humanos, documentação, pesquisa, conservação, restauração, comunicação e difusão entre os órgãos e entidades públicas, entidades privadas e unidades museológicas que integrem o Sistema.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, cabendo à última a decisão terminativa)

e.m

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/01/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(os:10288/2006)